



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001387-98.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DENIS LUAN MOITINHO SANCHES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de determinar a retificação do cálculo de pena, aplicando-se a norma prevista no artigo 112, V, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.459

Agravante: Dênis Luan Moitinho Sanches

Agravado: Ministério Público.

Comarca: Bauru

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu que retificação do cálculo de pena. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado pelo crime de latrocínio tentado (em que o evento morte não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do agente). 2. A aplicação da norma estampada no artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal reclama que tenha havido o resultado morte. Ou seja, a própria dicção legal exige que tenha ocorrido a morte da vítima. Importante considerar que se alude a crime “com resultado morte”, expressão que denota crime consumado. Não tendo ocorrido o resultado morte, não incide a norma estampada no artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, aplicando-se a regra constante do artigo 112, V, do citado diploma. Recurso provido.

1. DÊNIS LUAN MOITINHO SANCHES

interpôs agravo contra decisão judicial (fls. 45) que indeferiu pedido de retificação de cálculo, definindo que o requisito objetivo para a progressão de regime corresponde ao cumprimento de ao menos 50% da pena, aplicando a regra prevista no artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal.

Alega o recorrente, em suma, que o agravado foi condenado pelo crime de latrocínio tentado. Sustenta que não tendo

ocorrido o resultado morte é aplicável, na espécie, a norma estampada no artigo 112, V, da Lei nº 7.210/84. O fato de, no caso, não ter efetivamente sobrevindo o resultado morte arreda a incidência da citada regra. Postula o provimento do recurso, com a alteração do cálculo (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 142), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 149/152).

É o relatório.

2. Acolhe-se o reclamo.

3. O sentenciado foi condenado também pelo crime de latrocínio tentado (Art. 157, §3º, II, c/c Art. 14, II, do Código Penal).

4. Sabe-se que Lei nº 13.964/19, dentre outros pontos, alterou o regime jurídico de progressão de regime, estabelecendo, no que concerne ao requisito objetivo, percentuais diversos de cumprimento de pena, dependendo da natureza do delito e da condição do sentenciado (reincidente ou primário).

No que interessa ao deslinde da causa, estatui que o sentenciado faz jus à progressão se cumprido ao menos: (a) “40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário” (inciso V, do artigo 112); (b) “50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional” (inciso VI, do artigo 112).

Pois bem, a aplicação da norma estampada no artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal reclama que tenha havido o resultado morte. Ou seja, a própria dicção legal exige que tenha

ocorrido a **morte** da vítima. Importante considerar que se alude a crime “**com resultado morte**”, expressão que denota **crime consumado**. O vocábulo resultado há de ser compreendido, pelo menos para os fins da norma em tela, como “**a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário**” (DAMÁSIO DE JESUS, Direito Penal. 1º volume, Parte Geral, Saraiva, 28ª edição, pág. 243). Na figura da tentativa, que constitui a realização incompleta da figura típica, o que se dá justamente é “**a não superveniência do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente**” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral, Forense, 10ª edição, pág. 250).

Neste passo, no caso em tela, não tendo ocorrido o resultado morte (por circunstâncias alheias à vontade do agente), não incide a norma estampada no artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, aplicando-se a regra constante do artigo 112, V, do citado diploma.

Assim decidiu esta Câmara:

“Agravado de Execução Penal. Progressão de regime. Sentenciado condenado por delito de homicídio qualificado tentado. Incidência da fração de 40% (quarenta por cento) para fins de promoção. Tentativa que obsteu a ocorrência do resultado morte, impedindo a imposição da fração mais rigorosa. Manutenção da respeitável decisão. Agravado desprovido.”

(TJSP; Agravado de Execução Penal 0005839-65.2022.8.26.0509; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

Portanto, a decisão agravada está a merecer reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a retificação do cálculo de pena, aplicando-se a norma prevista no artigo 112, V, do Código Penal.

LAERTE MARRONE

Relator